



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Brasileira – Saber Ltda.	<b>UF:</b> PA	
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 412, de 3 de julho de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade Evangélica de Salvador – FACESA, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
<b>e-MEC Nº:</b> 202123446		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>363/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>14/5/2025</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 412, de 3 de julho de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade Evangélica de Salvador – FACESA, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional Brasileira Saber Ltda., com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD.

O processo foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada entre os dias 21 e 23 de setembro de 2022, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep em que foi atribuído o Conceito Institucional – CI três.

O relatório de avaliação foi impugnado pela Instituição de Educação Superior – IES interessada, que requereu a majoração do conceito dois para quatro do Indicador 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; e a majoração do conceito um para cinco do Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica.

Em análise, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA decidiu por conhecer do recurso da IES e, no mérito, manter os conceitos atribuídos conforme disposto no relatório de avaliação.

Em Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou desfavoravelmente ao pedido de credenciamento da IES, para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, por verificar que a instituição obteve conceito insatisfatório no Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, não atendendo, portanto, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Transcrevo, *ipsis litteris*, os principais pontos do Parecer Final da SERES:

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 176295), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/09/2022 a 23/09/2022, no endereço: Rua Teóculo de Albuquerque 839, Cabula VI - Salvador/BA. CEP: 41.181-010, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,56
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	3,53
Conceito Final	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores.

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,00

<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,56
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,53
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### 4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.14. Infraestrutura tecnológica.	I
Justificativa para conceito 1: No PDI não há nenhuma menção à base tecnológica. A FACESA disponibilizou três documentos: - "PLANO DE CONTINGÊNCIA DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA, EXECUÇÃO E SUPORTE"; - "POLÍTICA DE ACESSO REMOTO"; - "POLÍTICA DE BACKUP E RECUPERAÇÃO". Porém, nenhum deles apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis, nem considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, e o acordo do nível de serviço.	

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
<b>CONCEITOS</b>		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI  Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor,	Documentação inserida no processo.

	<i>acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<b>INDICADORES</b>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>NSA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de.</i>
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b>		
<i>Decreto 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18.º § 1º</i>	<i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado que possui condições de deferimento.</i>

## 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
--------------------	------------------------	--------------	--------------------------------------

202123447	1586654	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
202123448	1586655	PEDAGOGIA	Indeferimento

## 6. CONCLUSÃO

*Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

Após a emissão do Parecer Final da SERES, o processo foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE e distribuído ao Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge para relatoria. No Parecer CNE/CES nº 412, de 3 de julho de 2024, o Relator fez as seguintes considerações:

[...]

### *Considerações do Relator*

*O presente processo foi redistribuído a este Relator no dia 6 de julho de 2023 e seu conteúdo refere-se ao pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade Evangélica de Salvador (FACESA), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.*

*Inicialmente, cumpre esclarecer que o sobrerestamento determinado pela Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024, não atinge o processo em apreço, tendo em vista a redação do artigo 2º do regulamento:*

[...]

*Art. 2º. Os processos regulatórios de credenciamento institucional EaD, de autorização de cursos EaD vinculados e de autorização de cursos EaD, em trâmite no Sistema e-MEC, com avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, seguirão fluxo regular, nos termos da legislação em vigor.*

*No que tange ao mérito, considerando a análise da documentação pertinente ao pleito, bem como o relatório da Comissão de Avaliadores do Inep, constata-se que a FACESA possui condições satisfatórias para o credenciamento e a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.*

*A partir da Nota Técnica enviada à SERES no dia 29 de novembro de 2023 e respondida no dia 5 de junho de 2024, verifica-se que a avaliação institucional de credenciamento foi conduzida por uma comissão de avaliadores distinta daquela que avaliou os cursos vinculados ao processo.*

*Observa-se que no processo de avaliação institucional de credenciamento, a IES recebeu conceito 3,53 em infraestrutura, enquanto na avaliação dos cursos superiores, na mesma dimensão, obteve os conceitos 4,25 para o curso superior de Administração, bacharelado, e 3,20 para o curso superior de Pedagogia, licenciatura.*

*Diante do exposto, foi constatada uma clara violação ao § 4º, do artigo 19 do Decreto nº 9.235, de /2017, que prescreve:*

[...]

*Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.*

*§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.*

*No entanto, apesar da inconsistência presente no relatório do Inep e do conceito final satisfatório alcançado pela IES, a SERES deliberou pelo indeferimento do pedido de credenciamento e dos demais pedidos de autorização vinculados ao processo, tendo em vista a existência de uma única fragilidade no Indicador 5.14., referente à Infraestrutura Tecnológica.*

*Ocorre que, ao indeferir o pedido baseando-se apenas neste único indicador insatisfatório, a SERES viola o princípio da proporcionalidade nos atos praticados pela Administração Pública.*

*O princípio em apreço tem como principal objetivo proibir o excesso, com a finalidade de evitar restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública. Essa proporcionalidade, por sua vez, não deve ser medida pela literalidade da lei, mas diante do caso concreto, observando-se padrões equilibrados da sociedade.*

*Dessa forma, é crucial que se considere no processo a avaliação global dos cursos superiores e todos os demais indicadores que apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Além disso, deve-se considerar que os cursos superiores vinculados a este pedido foram bem avaliados, ambos recebendo Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), com todos os requisitos legais atendidos, notadamente naqueles relacionados à tecnologia (Indicadores 1.16. e 1.17.).*

*Nesse viés, este Relator afasta a sugestão de indeferimento do credenciamento da FACESA, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, pois vislumbra o cumprimento dos preceitos legais necessários.*

*Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submete-se à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.*

## *II. VOTO DO RELATOR*

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Evangélica de Salvador (FACESA), com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3.749, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional Brasileira – Saber Ltda., com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração,*

*bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

A CES/CNE aprovou, por unanimidade, o voto do Relator. Com o parecer favorável ao credenciamento na modalidade EaD, o processo seguiu para homologação do Ministro de Estado da Educação, que, após o Parecer nº 01118/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, devolveu os autos do presente processo a esta CES/CNE para reexame, por entender que a manifestação da SERES em sede de Parecer Final, no sentido do indeferimento do pedido de credenciamento na modalidade EaD, foi pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre o credenciamento de instituição para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Em seguida, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

### **Considerações da Relatora**

O presente processo foi devolvido pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação à CES/CNE para que esta Câmara proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 412, de 3 de julho de 2024, que foi favorável ao credenciamento da IES interessada para oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Extrai-se da documentação que instruiu o presente processo que a IES obteve conceito final três no relatório avaliativo do Inep, tendo todos os seus eixos sido avaliados de forma satisfatória. Vejamos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e avaliação institucional	3,00
Eixo 2 – Desenvolvimento institucional	3,00
Eixo 3 – Políticas acadêmicas	3,56
Eixo 4 – Políticas de gestão	4,29
Eixo 5 – Infraestrutura	3,53

Percebe-se pelo relatório avaliativo do Inep que a IES incontestavelmente atende, de forma global e sistêmica, aos critérios necessários para o seu credenciamento na modalidade EaD. Conforme bem observado pelo Relator do Parecer CNE/CES nº 412, de 3 de julho de 2024, “no processo de avaliação institucional de credenciamento, a IES recebeu conceito 3,53 em infraestrutura, enquanto na avaliação dos cursos superiores, na mesma dimensão, obteve os conceitos 4,25 para o curso superior de Administração, bacharelado, e 3,20 para o curso superior de Pedagogia, licenciatura”, o que mostra certa fragilidade e divergência na avaliação conforme a composição da comissão avaliadora do Inep, já que não houve uma comissão única de avaliadores, contrariando o que dispõe o art. 19, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Reitero, ainda, uma observação já realizada em outros processos de objeto semelhante: o conceito de um indicador isolado considerado insatisfatório não deveria se sobrepor a todos os demais indicadores satisfatórios, tampouco a um conceito final acima dos padrões mínimos exigidos pelo Ministério da Educação – MEC, sob o risco de se violar o princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, e nos termos do Parecer CNE/CES nº 412, de 3 de julho de 2024, é perfeitamente viável o credenciamento na modalidade EaD pleiteado neste processo.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

## II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 412, de 3 de julho de 2024, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Evangélica de Salvador – FACESA, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3.749, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional Brasileira – Saber Ltda., com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de três anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente